



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Nayla Chaves Moura Rêgo Thaumaturgo¹

Fabrício Barbosa Barros²

George Felício Gomes de Oliveira³

Resumo: Essencial para o funcionamento adequado das instituições e da vida em sociedade, a função judiciária, em teoria, objetiva a garantia da paz entre os agrupamentos humanos e o bom funcionamento da sociedade desde os tempos antigos. Diante da importância da atuação de Pedro Lessa, como ministro do Supremo Tribunal Federal para a autonomia e fortalecimento do Poder Judiciário no Brasil, o presente artigo tem por objetivo investigar o avanço doutrinário e jurisprudencial desse Poder por meio de decisões que repercutiram em sua visibilidade para a comunidade jurídica e para os demais Poderes. Destaca-se, para explicitar sua evolução na república recém-formada na época, a análise da vida acadêmica e pública de Pedro Lessa, a fim de demonstrar a sua influência na ciência jurídica nacional. Por fim, busca-se verificar se existe uma efetiva independência política do Poder Judiciário frente aos outros Poderes. Far-se-á a pesquisa por meio do método dedutivo a partir de análise bibliográfica e análise crítica dos conteúdos e doutrina abordados. Espera-se verificar o amadurecimento do Poder Judiciário advindo da contribuição de Pedro Lessa por meio de seus estudos e decisões, concluindo-se ou não pela independência almejada desse Poder diante do pensamento constitucional brasileiro.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Pedro Lessa; Independência política; Pensamento Constitucional Brasileiro.

Abstract: Essential for the proper functioning of institutions and life in society, the judicial function, in theory, pursues to guarantee the peace between human groups and the good functioning of society since ancient times. In view of the importance of Pedro Lessa's work as a minister of the Federal Supreme Court for the autonomy and strengthening of the Judiciary in Brazil, this article aims to investigate the doctrinal and jurisprudential progress of this Power through decisions that had repercussions on its visibility for the legal community and the other powers. It stands out, to explain its evolution in the newly formed republic at the time, the

1 Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política pela Unifor. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifor. Advogada. E-mail: naylachaves@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2321131350166673>.

2 Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Promotor de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: fabriciobarros@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5629911146169107>.

3 Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Advogado do Banco do Nordeste do Brasil S/A. E-mail: georgefelicio@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8449727129098701>.



**O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

analysis of the academic and public life of Pedro Lessa, to demonstrate its influence in the national legal conscience. Finally, we seek to verify whether there is an effective political independence of the Judiciary from other powers. The research will be carried out using the deductive method based on bibliographical analysis and critical analysis of the contents and doctrine examined. It is expected to verify the maturation of the Judiciary Power arising from the contribution of Pedro Lessa through his studies and decisions, concluding it or not by the desire on the independence of this power in face of the Brazilian constitutional thought.

Keywords: Judiciary; Pedro Lessa; Political independence; Brazilian Constitutional Thought.

INTRODUÇÃO

A independência do Poder Judiciário há muito é discutida no meio político e social. Diante de pressões e tentativas de diminuição de sua atuação, algumas vezes até o subordinando a outro Poder, a força do Judiciário ascendeu no país, especialmente no período conhecido como República Velha.

Assim, pretende-se demonstrar como o Supremo Tribunal Federal e, especificamente, seu ministro Pedro Lessa, tiveram papel definitivo para a formação de uma mentalidade fortalecedora desse Poder, com tentativa de se libertar politicamente dos outros Poderes e com a criação de jurisprudências novas, além de uma doutrina que, embora inicial, formou o alicerce do pensamento constitucional brasileiro.

Com isso, propõe-se analisar se o Poder Judiciário de hoje é dependente, ou como queria Pedro Lessa, superior aos outros Poderes e como a atividade daquele jurista colaborou para o seu fortalecimento e para a tentativa da adequada aplicação e efetivação da jurisdição, elementos por ele defendidos.

Busca-se, então, destacar a importância de Pedro Lessa, autor de obras no campo do Direito e da Filosofia Jurídica, advogado, mestre e, posteriormente, Ministro do STF. Sua trajetória de vida interessa pela amplitude que deu à ciência do Direito no país, como se pode exemplificar com sua contribuição na Doutrina Brasileira do Habeas Corpus.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Por fim, tenta-se observar se a independência dada pela primeira Constituição da República aos três Poderes saiu do papel, ou seja, se foi realmente material e não meramente formal, sendo sentida pela sociedade e pelas instituições políticas e jurídicas e se o Poder Judiciário, como propugnava Pedro Lessa, tornou-se autônomo, livre de críticas e pressões, o que se faz pelo destaque de pontos principais de seu livro “Do Poder Judiciário”.

A pesquisa é feita com o uso do método dedutivo, a partir de consulta bibliográfica e análise crítica dos conteúdos e doutrina abordados. Como resultados espera-se: abordar a trajetória de Pedro Lessa e sua importância para o Poder Judiciário por meio de sua contribuição jurídica que perdura até hoje; exprimir a ideia do Poder Judiciário apregoada por Pedro Lessa com base em pontos relevantes de seu livro; e observar se, diante das tentativas de grandes nomes do Direito como no caso do autor estudado, o Poder Judiciário ainda carece de independência para decidir de forma equânime ou segue com amarras políticas no cenário político-constitucional brasileiro.

2. PEDRO LESSA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1. Breve história de Pedro Lessa

Nascido no Serro, na então Província de Minas Gerais, região diamantífera, no dia 25 de setembro de 1859, Pedro Augusto Carneiro Lessa mudou-se para São Paulo para estudar direito na Faculdade do Largo de São Francisco e bacharelou-se em 1883. Iniciou-se na carreira pública, pois fora nomeado, em maio de 1885, para o cargo de Secretário na Relação de São Paulo. Na mesma Faculdade em que estudou, em 1887, prestou concurso para a professor de Filosofia do Direito e passou em primeiro lugar, porém, não foi nomeado. Logo após, tendo prestado novo concurso, logrou êxito e foi nomeado em 1888, mesmo ano em que defendeu sua tese e recebeu título de Doutor, vindo a se tornar catedrático em 1891⁴.

Dedicado exclusivamente ao magistério superior e à advocacia privada após abandonar a carreira política, interessado essencialmente pela Filosofia do Direito, Pedro Lessa destacou-se entre os notáveis

⁴ Informações constantes no site da Academia Brasileira de Letras. Disponível em: <<https://www.academia.org.br/academicos/pedro-lessa/biografia>>. Acesso em: 19 nov 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

de

sua época como profissional nacionalmente reconhecido por atuar em causas junto a importantes tribunais do país, especialmente no Tribunal de São Paulo, situado onde residia e exercia suas funções de professor universitário. Seus memoriais foram publicados em revistas especializadas de Direito e suas qualidades como educador eram percebidas por seus alunos. De acordo com Rubem Nogueira, Lessa possuía uma profunda cultura e revolucionou o ensino da Filosofia do Direito no Brasil, por meio de estudos novos para o país em leituras de autores estrangeiros fixando assim um marco na disciplina na academia de Direito de São Paulo⁵.

Com visão além de seu tempo, atesta ainda a figura de Pedro Lessa como advogado, escritor, professor e juiz. Quanto à política, apesar de ter experimentado por pouco tempo, esta não o seduziu. Segundo o professor, em discurso na faculdade paulista para bacharelandos em 1906, ela representava o espetáculo brasileiro da mediocridade⁶.

Portanto, mais que um jurista, Pedro Lessa foi um cientista do Direito, autor de livros, dentre os quais, teses e dissertação apresentadas à Faculdade de Direito de São Paulo para o concurso a uma vaga de Lente Substituto (1887); com destaque para Memória histórica acadêmica da Faculdade de Direito de São Paulo (1889); Interpretação dos art. 34, nº 23, art. 63 e art. 65, nº 2, da Constituição Federal (1889); É a história uma ciência (1900); O determinismo psíquico e a imputabilidade e responsabilidade criminais (1905); Discursos (1909); Estudos Jurídicos (1909); Dissertações e polêmicas (1909); Estudos de Filosofia do Direito (1912); Do Poder Judiciário (1915); Discursos e conferências (1916) e A ideia da Justiça — conferência (1917).

Sua contribuição foi deveras significativa para a Filosofia do Direito e para conceitos como jurisprudência, sociologia jurídica, dogmática do Direito, dentre outros, que, na análise de Miguel Reale, mesmo com alguns conceitos inacabados ou contraditórios, Pedro Lessa teve uma apreciação do Direito de acordo com “condições existenciais, um chamado vivo para a realidade social, o que constituiu uma contribuição preciosa numa terra tão seduzida pelos elementos extrínsecos, formais, quando não formalistas, da Jurisprudência”⁷.

Por sua dedicação ao estudo da ciência jurídica e contribuição filosófica ao Direito, alcançou a cadeira de número 11 na Academia Brasileira de Letras, sucedendo a outro juiz, o ministro Lúcio de

5 NOGUEIRA, R. Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil. (1959). **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 54(2), 69-85, p. 70. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66306>. Acesso em: 26 ago 2025.

6 Ibidem, p. 72.

7 REALE, M. Pedro Lessa e a filosofia positiva em São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, /S. l./, v. 54, n. 2, p. 12-61, p. 61, 1959. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66304>. Acesso em: 27 ago 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Mendonça. Pertenceu também ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro⁸.

O ponto culminante em sua vida jurídica foi sua nomeação como Ministro do STF, em 26 de outubro de 1907, convidado pelo então Presidente da República Afonso Pena, tendo sido o primeiro negro a ocupar um assento na Corte mais alta do país, permanecendo até seu falecimento em 1921. Único Ministro proveniente da advocacia privada enquanto esteve no Supremo Tribunal Federal, fazia parte do pequeno grupo de Ministros com relevante vida acadêmica.

Pedro Lessa faleceu no Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1921. Por sua renomada carreira como jurista e sua grande contribuição para o Direito e para o Poder Judiciário, o STF declarou luto por 15 dias, tempo superior ao que se declarava normalmente. Posteriormente, a Prefeitura do Rio concedeu o nome do Ministro a uma rua aberta na esplanada do Morro do Castelo.

É conhecido o testemunho do Ministro Aliomar Baleeiro, um dos grandes nomes da nossa Suprema Corte, discursando sobre o dedicado trabalho de Pedro Lessa na defesa do Direito. Veja-se:

É certo que por aqui passaram grandes constitucionalistas, grandes civilistas, grandes penalistas, grandes sabedores de direito. Talvez alguns deles fossem autoridades em cada especialidade, mais do que o foi Pedro Lessa. Todavia, para mim, que muitas horas de minha vida dediquei ao estudo dos homens que ocuparam as cadeiras onde hoje nos sentamos, Pedro Lessa era a figura ideal do Juiz do Supremo Tribunal Federal, no papel de criador do direito, no papel de intérprete máximo da Constituição, no papel do homem que, diante da realidade, a sobrepujar a letra fria dos textos, procurava preencher os claros e dar uma vitalidade nova aos diplomas ultrapassados ou silentes. Para mim, este é o maior mérito de Pedro Lessa, que, além de tudo, foi um defensor infatigável da democracia e da liberdade⁹.

Segundo Roberto Rosas¹⁰, o Ministro Aliomar Baleeiro julgava Pedro Lessa com palavras que soam honra e inovação.

O centenário de seu nascimento foi comemorado em sessão de 25 de setembro de 1959, quando falaram os Ministros Orozimbo Nonato, Cândido Motta Filho, além dos pronunciamentos do Dr. Carlos Medeiros da Silva, Procurador-Geral da República, e do Prof. Alcino de Paula Salazar, em nome dos advogados e, também, com não menos importância, foi comemorado o cinquentenário de seu falecimento, em sessão de 25 de agosto de 1971, presidida pelo Ministro Aliomar Baleeiro, com

8 LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**: dados biográficos 1828-2001. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. p. 240-242.

9 BALEIRO, Aliomar. **Supremo Tribunal Federal**, Sessão de 25.8.1971, ao ensejo do cinqucentenário do falecimento de Pedro Lessa.

10 ROSAS, Roberto. Pedro Lessa e sua atuação no supremo tribunal. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 8, p. 179-192, jul. 1995. Trimestral. Disponível em <http://www.ablj.org.br/revistas/revista8/revista8%20ROBERTO%20ROSAS%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20sua%20Atuação%20no%20Supremo%20Tribunal.pdf>. Acesso em: 27 ago 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

importante manifestação de Ministros e advogados.

2.2. O Ministro Pedro Lessa no STF

Pedro Lessa foi um juiz inovador, inspirado em ideias democráticas e coerente com a realidade brasileira. A magistratura passou por transformações e inovações ante o que era velho após a entrada de Lessa no Supremo por conta de sua larga experiência na advocacia privada e vida acadêmica¹¹.

Convidado pelo Presidente da República Afonso Pena para o STF, o jurista mineiro que lecionava na faculdade do Largo de São Francisco, inicialmente recusou o chamado. Probo e capaz profissionalmente, com boa reputação e talento para o direito, ganhava bem com a advocacia privada e teria alguns impasses que o impediam de assumir o cargo; precisaria mudar para o Rio de Janeiro e viver com um valor menor do que o habitual, o que o fez recusar e declinar seus motivos. Porém, após ouvir do então Presidente que cabia a Lessa cumprir seu papel com a Nação Brasileira, haja vista já ter cumprido o seu ao chamar tão notável aplicador do direito para ocupar a cadeira de Ministro na mais alta Corte do país, Pedro Lessa sentiu-se compelido e instigado a assumir o novo desafio diante da coragem que lhe era inata¹².

Para muitos, ele foi o maior juiz do STF de toda a sua história e em 26 de outubro de 1907, por decreto de Afonso Pena, foi nomeado, preenchendo a vaga de Lúcio de Mendonça. Defensor de suas opiniões com argumentos adequados e detentor de uma firme experiência jurídica, baseada em valores republicanos e abolicionistas, a atuação de Pedro Lessa no STF trouxe coerência e personalidade para suas decisões.

Com formação jurídica sólida, balizou, com o necessário rigor, em que consistia cada função da Suprema Corte na nova situação instaurada com a República e com a adoção do federalismo. Como Ministro, Pedro Lessa ajudou a firmar as bases do que viria a ser a existência distinta das justiças federal e estadual, divisão importante para a Federação e promoveu, assim, a resposta teórica no tocante a assegurar-se a aplicação das leis federais e da Constituição, em todo o território nacional, em face da

11 ROSAS, Roberto. Pedro Lessa e o Supremo Tribunal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 10, n. 37, p. 134, mar. 1973. Trimestral. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180560>. Acesso em: 26 ago 2025.

12 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Pedro Lessa e a teoria brasileira do habeas corpus. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 26, p. 174, dez. 2004. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20CARLOS%20MARIA%20DA%20SILVA%20VELLOSO%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20a%20Teoria%20do%20Habeas%20Corpus.pdf>. Acesso em: 27 ago 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

duplicidade de competências.

A gama de juristas brasileiros que explicitaram admiração pelo mineiro não se limitou ao tempo de sua atuação no STF, mas prolonga-se até hoje. Roberto Rosas cita Levi Carneiro, de acordo com quem Pedro Lessa “levara para a magistratura o sentimento e o apreço dos interesses de ordem prática, que as teorias tantas vezes sacrificam, e o amor e o conhecimento da doutrina de que tanto se descura o nosso foro”¹³.

Como elementos de seu trabalho na Suprema Corte, teve vasta produção jurisprudencial, consciente do seu papel transformador da realidade brasileira. Segundo relatos de seu biógrafo Roberto Rosas, foi figura ímpar na construção e interpretação do Direito e intitulado de “Marshal brasileiro” pelo maior advogado da época, Rui Barbosa¹⁴. Deixou sua marca ao tratar de variados pontos jurisprudenciais, em razão de seus vastos interesses como na construção do entendimento sobre o Recurso Extraordinário, ante a ratificação recente da Constituição de 1891; na independência dos Poderes, fortalecendo o Poder Judiciário, excluindo a hipótese de sua submissão ao Executivo; ajudou a definir os contornos da federação diante de ideias antigas imperialistas; expandiu o entendimento da função jurídica como autônoma por meio de jurisprudências e doutrinas estrangeiras para ajudar nessa reflexão perante os outros Poderes; tratou do caráter jurídico do impeachment no primeiro processo ocorrido no Brasil, dentre muitos outros temas pelos quais se interessava e lhe eram cobrados em sua função pública.

Sua contribuição tida como das maiores ao Direito brasileiro foi a sua colaboração na chamada Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus*, um remédio constitucional criado para proteger a liberdade de locomoção e que excluía, inicialmente, outros direitos individuais. A formulação constitucional do *Habeas Corpus* da época não dava margem, inicialmente, à ideia de Rui Barbosa, que ampliou o uso do instituto para todos os direitos individuais ligados diretamente aos direitos cujo exercício precisasse intrinsecamente da locomoção do seu titular. Assim, em qualquer das suas três vertentes, ir, vir ou permanecer, poder-se-ia defender o seu uso.

Dessa forma, o papel de Rui Barbosa foi orientar o uso do *Habeas Corpus* para garantir direitos que não estavam protegidos pela Constituição de 1891, transformando-o em um instrumento de defesa da liberdade individual em geral.

Diante da polêmica que se criou na Corte sobre o instituto, após amplos embates com Rui

13 ROSAS, Roberto. Pedro Lessa e o Supremo Tribunal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 10, n. 37, p. 135, mar. 1973. Trimestral. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180560>. Acesso em: 26 ago 2025.

14 Ibidem, p. 134.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Barbosa, o Ministro Pedro Lessa não só acatou a teoria como colaborou para seu aperfeiçoamento, dialogando com o sentido abrangente dado pelo jurista, esclarecendo que, em verdade, não havia remédio pronto e acabado para os direitos individuais conexos ao direito de locomoção¹⁵.

O STF rendeu-se à interpretação ampliativa do remédio constitucional, tendo sido Pedro Lessa o responsável por implantar a ideia na Corte. O problema só veio a ser resolvido com uma reforma na Constituição em 1946, mediante a criação do instituto do Mandado de Segurança para amparar os direitos não abrangidos pelo *Habeas Corpus*.

Para além desses casos, a jurisprudência do STF começou a florescer com a Presidência do Ministro. Ainda incipiente na República que iniciara há pouco, mas com base em doutrinas e decisões estrangeiras, advindas de Cortes como a dos Estados Unidos e a da Argentina, Pedro Lessa no uso de seus conhecimentos acadêmicos e profissionais, tratou de questões diversas, definindo o Poder Judiciário como autônomo e independente¹⁶. Pode-se citar, portanto, sua contribuição em julgados sobre Direitos Fundamentais, sobre as relações entre Estados e Federação, sobre o Dano Moral e a Responsabilidade Civil do Estado pelos atos dos agentes, sobre os limites de Estados, dentre outros mais.

Por admitir que o Supremo Tribunal Federal também se debruçava sobre questões políticas, tratou da possibilidade de declarar a inconstitucionalidade das leis sem ferir, contudo, a autonomia dos outros Poderes¹⁷. Ainda quanto a assuntos políticos, Pedro Lessa, por meio de alguns acórdãos relacionados à garantia da liberdade de imprensa, apreciou a constitucionalidade do estado de sítio decretado pelo governo e afirmou ser possível a sua apreciação pela Corte para dizer da constitucionalidade ou não da medida do Executivo se ferir liberdades individuais.

Em outra decisão significativa destacada em seu livro “Do Poder Judiciário”, chamado a decidir sobre a expulsão de estrangeiros, Pedro Lessa registra que o regime do Decreto Legislativo n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, previa a expulsão de estrangeiros quando, por qualquer motivo, comprometessem

15 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Pedro Lessa e a teoria brasileira do habeas corpus. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 26, p. 180-182, dez. 2004. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20CARLOS%20MARIA%20DA%20SILVA%20VELLOSO%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20a%20Teoria%20do%20Habeas%20Corpus.pdf>. Acesso em: 27 ago 2025.

16 LESSA, Pedro. **DO PODER JUDICIÁRIO**: direito constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915, p. 2-5.

17 ROSAS, Roberto. Poder Judiciário e Pedro Lessa. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, p. 138, jul. 2002. Trimestral. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista22/revista22%20%20ROBERTO%20ROSAS%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20o%20poder%20Judiciário.pdf>. Acesso em: 27 ago 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

a

segurança nacional ou a tranquilidade pública, além de hipóteses como a condenação criminal ou a prática de vagabundagem, sem, contudo, prever uma forma de recurso ao Poder Judiciário, mas apenas recurso administrativo.

Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendeu que tinha competência para conhecer de *Habeas Corpus* nesses casos, mesmo sem a devida previsão no citado decreto, pois não poderia ser negada tal apreciação em casos de abuso de poder em expulsão pelo Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores. A Constituição de 1891 acolhia essa interpretação e, em observação do assunto com as normas da Bélgica, dos Estados Unidos, da Inglaterra, da França, da Itália, da Holanda e da Suíça, Pedro Lessa destaca em voto que:

Em virtude do disposto nessas leis, tem o Poder Executivo uma certa latitude na apreciação dos fatos que determinam a expulsão, ou a proibição de ingresso. Casos podem dar-se em que até lhe cumpra guardar sigilo sobre os fatos que determinaram a medida. Mas isso não quer dizer que ao Executivo se haja conferido o arbítrio de expulsar ou proibir o ingresso aos indivíduos, cujo procedimento é o exercício de um direito, e de um direito amplamente garantido pela Constituição Federal. Foi exatamente o que se deu na espécie destes autos. Vedando a entrada no território nacional a membros de congregações religiosas, em geral, expulsos do território de Portugal, o ministro da justiça não infringiu somente o artigo 5º da lei de 1907, que ordena tenha a providência um caráter individual (o artigo 4º equipara a proibição de ingresso à expulsão); ofendeu o artigo 72, § 3º, da Constituição, que garante a todos os indivíduos e confissões religiosas a mais plena liberdade de culto. Equiparar aos indivíduos perigosos para a segurança nacional os que nada mais fazem do que exercer um direito consagrado na Constituição não é aplicar a lei, mas, sim, violar a Constituição¹⁸.

A magnitude das decisões que se formaram naquele momento histórico, no qual a República dava seus ares ainda pueris e que o Poder Judiciário necessitava de decisões robustas e claras para prevalecer firme em sua independência, o Ministro Pedro Lessa desempenhou o papel de jurista e homem da lei que, segundo Rosas, desconstituiu antigas ideias monárquicas do Império e corroborou o robustecimento do poder que representava baseado na democracia e na liberdade¹⁹.

3. O PODER JUDICIÁRIO NA ÓTICA DA OBRA DE PEDRO LESSA

18 HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial**: Ministro Pedro Lessa / CarlosBastide Horbach. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007, p. 103.

19 ROSAS, Roberto. Pedro Lessa e sua atuação no supremo tribunal. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 8, p. 191, jul. 1995. Trimestral. Disponível em <http://www.ablj.org.br/revistas/revista8/revista8%20%20ROBERTO%20ROSAS%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20sua%20Atuação%20no%20Supremo%20Tribunal.pdf>. Acesso em: 27 ago 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Uma obra considerada essencial para o conhecimento do Poder Judiciário, intitulada “Do Poder Judiciário” é peça fundamental para entender o pensamento constitucional brasileiro que vem se formando ao longo dos anos.

Depois de uma vida profissional notável na advocacia jurídica e na academia de direito do largo do São Francisco, Pedro Lessa, como Ministro do STF de 1907 a 1921, ano de sua morte, fez-se valer de seus conhecimentos para publicar a comentada obra que ajudara o Poder Judiciário a ganhar status fundamental na República²⁰.

Destacam-se alguns pontos principais em seu livro para demonstrar as soluções dadas pelo autor na época, por estar sofrendo o Poder Judiciário inúmeras críticas e pressões que buscavam limitar sua autonomia. Pedro Lessa demonstra em sua obra a importância para a vida em sociedade de um Judiciário forte e independente para o futuro da República²¹.

É sabido que a República velha, no período em que Lessa ocupava a cadeira do STF, era regida pelas oligarquias e coronelismo. O Poder Judiciário não era isento na participação dessa política econômica e social da época. Esse sistema judiciário era vinculado e se organizava, segundo Daniel da Silveira, de acordo com o domínio em vigor e representava, em verdade, a política dos governadores, pautada pelo coronelismo²².

Assim, na República Velha os representantes políticos dos Estados, mesmos eleitos pelos cidadãos, compeliam os poderes institucionais a compactuar com as oligarquias dominantes por apoio político, sendo o coronel a figura central do esquema a nível municipal. Mecanismo reproduzido também na esfera federal, pois as estaduais trocavam favores com os poderes da União a fim de não perderem suas forças, o que ocorria da mesma maneira no Poder Judiciário,

20 ROSAS, Roberto. Poder Judiciário e Pedro Lessa. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, p. 135, jul. 2002. Trimestral. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista22/revista22%20%20ROBERTO%20ROSAS%20%20Pedro%20Lessa%20e%20o%20poder%20Judiciário.pdf>. Acesso em: 27 ago 2025.

21 LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**: direito constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

22 SILVEIRA, Daniel Barile da. Entre políticos, bacharéis, coronéis e juízes da República Velha: as práticas jurídicas e a tradição patrimonialista na formação do estado brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 79, jul. 2015. Trimestral. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/16/36>. Acesso em: 26 ago 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

que

também se rendia a tal trama e sedimentava as alianças de poder no sistema de ingresso na magistratura republicana²³.

Pode-se destacar, com base nas informações trazidas pelo texto de Daniel da Silveira, que a magistratura da época de Lessa fomentava o “brasileirismo elitista”, no qual os cargos continuavam a ser ocupados por membros de uma pequena elite dominante com acesso a privilégios para a continuidade do prestígio social²⁴. Nesse sentido, declara Martônio Mont’Alverne quando trata da Doutrina Brasileira do Habeas Corpus e ao citar Leda Boechat, que Pedro Lessa faz parte desse esquema conservador e denota tal fato em seus pensamentos e decisões no STF²⁵.

Destarte, percebe-se que o uso político e a nomeação para os cargos públicos, inclusive os do Judiciário, era regrada pelo nepotismo e partidarismo, evidenciando interesses particulares em detrimento do interesse público que deveria ser predominante, especialmente por estar-se diante de uma nova constituição que advinha da adoção da República.

Diante desse contexto de certeza da necessidade de independência entre os poderes para a satisfação dos direitos da sociedade e de incertezas da justeza institucional, por conta das práticas de dominação elitista, o Ministro pretendeu atenuar as críticas ao Poder Judiciário e dar visibilidade para uma possível autonomia, em que satisfazer as partes envolvidas nos mais diversos conflitos sociais, buscar a efetividade das decisões e, com isso, fortalecer a Democracia, eram primados tratados em seu livro.

Nesse ínterim, traz em sua obra a orientação para que o leitor, antes de condenar o Poder Judiciário, possa ver e entender o seu funcionamento, as suas bases constitucionais e a competência que lhe é dada em níveis federais e estaduais. Em busca da moralidade administrativa e da liberdade política, Pedro Lessa, propõe que, antes da alteração ou supressão das instituições políticas na época, se conheça o sistema jurisdicional para que o entendimento que estaria causando o desconforto e o erro fosse elidido, e se passasse a reconhecer como legítimo e independente o Poder Judiciário. A proposta do autor era de

23 Ibidem, p. 81.

24 Ib., p. 82.

25 LIMA, Martônio Mont’alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. **Pensar:** Direito Unifor, Fortaleza, v. 5, n. 5, p. 105, fev. 2000. Disponível em: http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_no_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia Acesso em: 27 ago 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

que

as leis fossem entendidas e aplicadas antes de sua condenação ou supressão²⁶.

Desta forma, Lessa, logo no início do livro, defende a superioridade do Poder Judiciário perante os outros Poderes, haja vista sua impescindibilidade para a solução da vida em comum desde os primórdios dos tempos. Afirma que a paz em sociedade passa pelas decisões do Judiciário e, por conta de seu aparecimento ter ocorrido antes dos outros Poderes, ele tem lugar de destaque nos poderes fundamentais da República²⁷.

Certo é que, instado a falar em nome do poder que exercia, Pedro Lessa representou firmemente o papel que lhe coube e é lembrado até hoje por suas decisões baseadas na Constituição republicana de 1891²⁸.

Em seu estudo, Pedro Lessa destaca artigos da Carta Magna sobre o Poder Judiciário, unindo-os à doutrina e à jurisprudência. Estas eram escassas na época e sua ideia era trazer para o país pensamentos democráticos novos, porém os fez baseados em concepções estrangeiras, realidades diferentes da nossa, mas que embasaram a criação do nosso federalismo, como a organização advinda dos Estados Unidos, Venezuela e da Argentina²⁹.

Adotou em sua pesquisa, dessa maneira, o método de explicar os artigos da constituição de forma crítica para tentar fazer o leitor entender a função jurisdicional e a formação do poder, além de cuidar de temas abrangentes enquanto falava dos artigos constitucionais, mas não se deteve diretamente sobre eles³⁰.

Quanto aos assuntos abordados no livro, seguiu os artigos que tratavam do Poder Judiciário e explicitou casos práticos de decisões tomadas à época. Pedro Lessa trouxe questões que entendia cruciais para os poderes políticos, como a unidade processual, à qual era contrário e dizia ser uma mutilação ao regime federativo o emprego de uma só judicatura, como era

26 LESSA, Pedro. **DO PODER JUDICIÁRIO**: direito constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

27 Ibidem, p. 3.

28 HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial**: Ministro Pedro Lessa / CarlosBastide Horbach. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

29 ROSAS, Roberto. Poder Judiciário e Pedro Lessa. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, p. 137, jul. 2002. Trimestral. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista22/revista22%20ROBERTO%20ROSAS%20-20Pedro%20Lessa%20e%20o%20poder%20Judiciário.pdf>. Acesso em: 27 ago 2025.

30 Ibidem, p. 137.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

defendido por alguns juristas em seu tempo. Para ele, se ocorresse tal circunstância no país, seria um grande problema pelo tamanho territorial e diversidade de culturas³¹.

Segundo Lessa, nossa Federação veio do modelo norte-americano e que deve ser compreendido para que seja devidamente aplicado à realidade brasileira. Eles nos precederam em muitos casos e aplicações práticas e com sua experiência poderiam ajudar a resolver os problemas nacionais a fim de se alcançar a satisfação esperada pelas partes em termos jurídicos³².

A divisão do Poder Judiciário, em Lessa, era composta por competências federais e estaduais, numa dualidade de jurisdição que para ele se mostrava correta pelas características nacionais do tamanho do território e diversidade de costumes locais, em que alguns Estados possuíam limitações que não existiam em outros, muitas vezes até de transporte para se efetivar as decisões judiciais. A jurisdição federal era formada pelo Supremo Tribunal Federal, magistrados e tribunais federais distribuídos pelo país, de acordo com a criação pelo Congresso. Por sua vez, a estadual tinha definição de competências locais para se adequar às suas realidades. Já na monarquia, corrobora o autor, sentia-se a necessidade de descentralização das leis de processo pelos mesmos motivos expostos, criando-se as assembleias provinciais³³.

Confirmava, assim, que se o processo fosse mais racional, organizado, de acordo com a realidade local, garantiria melhor o descobrimento da verdade, chegaria no âmago da matéria do Direito, aparentando uma busca pela verdade real e não apenas formal que, para ele, passava pelo ajuste da justiça processual local para ser útil e eficaz. Assim, a determinação de Pedro Lessa, demonstrada em sua obra, parece levar à busca de justiça efetiva, com o Poder Judiciário autônomo e atuante, inclinado a ajudar as partes segundo suas realidades.

Reconhecia o jurista que, por conta da inevitabilidade da formação de uma organização judiciária e normas processuais criadas pelos Estados pelas razões já ditas, os juízes poderiam ser movidos por interesses locais e se deixar levar por paixões e interesses das pequenas políticas, mas que para isso existia a solução quase absoluta e que já estava prevista na Constituição que eram os princípios constitucionais da vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade dos vencimentos, equiparando as duas jurisdições, além de firmar a tese de que a competência diferenciada entre elas seria apenas no tocante ao direito processual, relacionado ao local de sua aplicação para maiores adequações práticas e que o direito material, que tratava das leis civis, comerciais e criminais apenas poderiam ser criadas e

31 Ib., p. 137.

32 LESSA, Pedro. *Op. cit.*, p. 3.

33 Ibidem, p. 6.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

modificadas pelo Congresso Nacional³⁴.

Portanto, para resolver o problema da independência das magistraturas locais, a Constituição Federal trazia uma solução que seria a norma de que os Estados adotariam suas leis e constituições, mas observariam os princípios constitucionais da União. Para o autor, essas previsões constitucionais trariam um bom funcionamento ao Poder Judiciário e a observância, pelos Estados, da jurisprudência do STF, que equiparava as duas magistraturas.

Dessa forma, Pedro Lessa diferencia as leis processuais das leis materiais para justificar a aplicação de leis processuais distintas no âmbito federal e estadual e afirma que o sistema adotado foi diferente do americano para melhor se acomodar à realidade brasileira.

Para exemplificar a diferença entre questões de direitos substantivos e adjetivos, Lessa afirmou terem a citação, a arrematação e adjudicação diferentes aspectos formais e materiais. Quanto aos primeiros, poderiam ser modificados pelos Estados, mas quanto aos últimos, não seria permitido, cabendo somente à União por meio do Congresso Nacional. Com isso, o autor quer demonstrar que o campo legislativo dado aos estados é bem mais restrito do que o da União, fato que mostrava o direito processual com limites que o material possuía.

Ainda na mesma seara de entendimento, assevera que os Estados não poderiam tratar sobre o cerceamento da liberdade individual e coletiva, sobre direitos patrimoniais, obrigações, família e sucessões. Os processos especiais, como falência, cabiam tão somente ao poder da União, que definia todas as suas regras por não ser possível separar a parte material e processual, existindo entre os preceitos uma conexão substancial entre o meio e o fim. Outros exemplos desses processos especiais são a ação cambial do pagamento da letra de câmbio e ação para cobrança de dívidas hipotecárias.

Para Lessa, uma das principais características do Poder Judiciário eram as funções de um árbitro com necessidade de um pleito para exercê-la, no qual não se pronuncia abstratamente sobre normas ou preceitos jurídicos e nem sobre princípios, mas apenas sobre casos concretos, agindo quando provocado. Aqui, ele trata de outro ponto relevante para entender-se o Poder Judiciário, que seria a diferença entre jurisdição contenciosa e voluntária ou administrativa e que é sua função própria apenas a primeira³⁵.

Quanto à diferença para os outros Poderes da República, Pedro Lessa afirma ocorrer justamente pela natureza das funções previstas constitucionalmente para cada um deles, no qual se pauta pela atividade que irá desempenhar sobre o assunto, e não pela natureza da matéria. Dizia, assim, que não existiam assuntos de natureza legislativa, administrativa ou judiciária, podendo uma só matéria ser relacionada a qualquer um dos três Poderes. Com isso, para justificar a independência dos poderes, ele

34 Ib., p. 10.

35 Ib., p. 9.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

cita

que, desde a idealização da Teoria dos Poderes por Montesquieu, o Judiciário é classificado como um dos poderes políticos e não havia sentido limitá-lo a um ramo do poder executivo como queriam alguns, em que os litígios a serem resolvidos juridicamente seriam incidentes de execução, resolvidos pelo Executivo que dividia a tarefa e a solução para funcionários especiais, as autoridades judiciárias.

No que se refere ao argumento de que, por ser um Poder nomeado ou eleito por outro, não seria o Judiciário um verdadeiro Poder, como ainda se mostra hoje, seus membros não são eleitos pelo povo, mas naquela época eles eram indicados por outro Poder. Hoje há a exigência constitucional do concurso público e, para certos cargos, a indicação e aprovação pelos outros Poderes. Não havia exigência, portanto, em Direito Público, de eleição direta ou pelo povo para todos os Poderes do Estado e, mesmo assim, ele seria um Poder legítimo e autônomo perante os outros.

No cenário pós Constituição de 1891 e com a implantação da República no país, o Poder Judiciário adquire uma posição considerável quanto aos “objetivos do Estado brasileiro, condição esta identificada, sobretudo, com a criação do Supremo Tribunal Federal e a redefinição de suas competências, onde se sobressai sua função de exercer a jurisdição constitucional”³⁶.

Não se pode olvidar da relevância do STF nesse período histórico, descrita na obra de Lessa, no qual considera um órgão superior e independente, mesmo com seus membros advindos de indicações do Poder Legislativo. Para o autor, as atribuições dos juízes e tribunais federais não estavam constitucionalmente bem definidas em 1891 e isso deu margem a variadas interpretações. Alguns achavam que eles seriam tribunais singulares e coletivos de primeira instância e o STF seria a segunda e última instância. Para outros, existiriam juízes singulares e coletivos de primeira instância e tribunais coletivos de segunda instância³⁷.

Para chegar a um entendimento, o autor valeu-se de outras constituições que inspiraram a Constituição brasileira, como as já citadas Constituições dos Estados Unidos e da Argentina. Nestas, existia uma abertura para definições do Congresso, em relação à organização dos Tribunais Federais, fato não replicado na nossa Carta Constitucional. O legislador constituinte brasileiro fez diferente, pois não traçou apenas linhas gerais da organização do Poder Judiciário, mas, em verdade, destacou de forma clara e precisa a competência do STF, sem deixar janelas para futuras manifestações legislativas. Assim, o artigo 59 da Carta de 1891 tratava das competências do STF para julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos juízes e tribunais federais de segunda instância recursal federal para todas as ações federais, sem exceção.

36 LIMA, Martônio Mont'alerne Barreto. *Op. cit.*, p. 89.

37 LESSA, Pedro. *Op. cit.*, p. 20.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Em continuação, indaga o que ocorreria se Tribunais Federais fossem uma segunda instância e o Supremo a terceira instância, mas conclui que seria inconveniente pois agravaría o número de ações no STF que já era enorme e já se procurava resolver esse problema a fim de agilizar as soluções dos conflitos e dar às partes uma tutela efetiva.

Para Roberto Rosas, o livro de Pedro Lessa foi completo e determinante para a história do judiciário Brasileiro e que trouxe ensinamentos concebidos pela Constituição de 1891, mas que delineiam conceitos fundamentais, princípios e ideias basilares. Trouxe questões de duplo grau de jurisdição na página 23 do exemplar original, conceito de matéria constitucional (p. 24) e de causa (p. 52). Tratou, ainda, sobre a posição do Distrito Federal na pág. 115 e sobre o Recurso Extraordinário (p. 100-102). E ratifica: “são páginas antológicas, como dissera em outra oportunidade, com clareza que incomoda”³⁸ (Rosas, 2002, p. 140).

4. A (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A separação dos Poderes marcou e ainda pontua muitos debates no pensamento político brasileiro. A contenção do exercício do poder na pretensa democracia ou fora dela, antes do período republicano ou posterior a ele, demonstra partes da história constitucional do Brasil.

A função de guarda da Constituição concedida ao Poder Judiciário agregou uma politização a ele diante do Estado de direito e este assumiu uma importante posição para a realização da democracia, mas que, por muitas vezes, conflita com os outros Poderes fundamentais.

Dessa forma, no pensamento constitucional brasileiro, pode-se observar que o sistema jurídico incorporou ideias trazidas de outros ordenamentos, como o norte-americano, o que desembocou na adoção da Teoria da Tripartição dos Poderes de Montesquieu.

38 ROSAS, Roberto. Poder Judiciário e Pedro Lessa. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, p. 140, jul. 2002. Trimestral. Disponível em:
<http://ablj.org.br/revistas/revista22/revista22%20ROBERTO%20ROSAS%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20o%20poder%20Judiciário.pdf>. Acesso em: 27 ago 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Diferente dos americanos, para Cynara Mariano, em relação à Teoria da Tripartição dos Poderes:

Os revolucionários franceses imprimiram uma interpretação inteiramente distinta dos americanos acerca da doutrina de Montesquieu, consistindo, essencialmente, na subtração ao Poder Judiciário da competência, que antes detinha no Antigo Regime, de controlar a compatibilidade entre a legislação e as “leis fundamentais”, pelo que a incompetência do Judiciário para controlar a constitucionalidade das leis, na Europa continental, teria sua origem mais remota na maneira como a burguesia francesa de 1789 interpretou a doutrina de Montesquieu. Para os revolucionários franceses, e de acordo com Montesquieu, o Judiciário não é considerado propriamente um poder. Os poderes são apenas dois, o Executivo e o Legislativo, mas as funções são três³⁹.

Assim, segundo a autora, “os magistrados eram investidos apenas da função de aplicar a lei, e o deviam fazer segundo a literalidade da norma jurídica, o que ficou imortalizado na expressão do “juiz boca da lei”. Esse entendimento, de acordo com o referido estudo, resulta na interpretação de que o Poder Legislativo exerce uma certa supremacia sobre o Judiciário na visão europeia clássica e que, como representante do povo, isto é, da burguesia, teria preferência sobre os demais Poderes do Estado, necessitando, em verdade, que se adequassem os outros Poderes à essa realidade. E continua a autora, afirmando que, “até hoje, na França pós-revolucionária, o Judiciário não é Poder, mas função administrativa”⁴⁰.

Com isso, para entender o ponto em debate e de acordo com uma visão contemporânea da divisão dos poderes políticos constitucionais, a finalidade da divisão é o controle entrelaçado dos Poderes diante dos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo-se um sistema de freios e contrapesos. É, assim, uma forma de limitação do poder. Com isso, satisfaz-se a necessidade democrática de estabelecer um equilíbrio de forças. Portanto, a teoria da separação dos Poderes despontou como um arquétipo do Estado Constitucional de Direito.

A desejada independência do Poder Judiciário faz-se necessária para tornar efetivo o sistema constitucional de garantias dos direitos e para auxiliar no funcionamento das instituições democráticas. A Teoria de Tripartição dos Poderes, seja na visão europeia ou

39 MARIANO, C. M. O debate sobre a separação de poderes no pensamento constitucional brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 4, n. 4, 2008, p. 6. Disponível em: <https://revistaelectronicafd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/119>. Acesso em: 27 ago 2022.

40 Ibidem, p. 7.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

americana, com seus devidos delineamentos, trata do balanço que deve ser feito entre os Poderes para o funcionamento do sistema republicano.

Oliveira Viana, historiador e jurista, quando se refere à opinião do advogado Rui Barbosa, idealizador da Doutrina Brasileira do Habeas Corpus, esclarece a valorização dada ao Poder Judiciário.

Nesse sentido dissertou:

Ter compreendido esta função primacial do Poder Judiciário em nosso país e em nossa democracia; ter exaltado o seu papel até quase sublimá-lo; ter colocado este Poder fora da subordinação e dependência dos Executivos e dos Parlamentos, sempre partidários e facciosos -- esta é a maior glória de Rui. O ter ele estabelecido, no Brasil, este primado é uma conquista de tamanho alcance que empalidece mesmo a sua doutrina do habeas corpus e a latide que lhe deu como garantia da liberdade pessoal⁴¹.

As chamadas posições judiciaristas, que podiam ser vistas pela via da revisão da Constituição ou da sua reinterpretação e que tem como exemplos de defensores Rui Barbosa e Pedro Lessa, direcionavam a escolha do Supremo Tribunal como Poder moderador do regime, “encarregado de fazer valer os princípios republicanos, liberais e democráticos da Constituição”⁴². Citando Rui Barbosa, reitera o autor que o Judiciário era um Poder com nuances políticas, porém efetivado sob as formas judiciais e o Poder Legislativo e Executivo “não poderiam recusar obediência aos julgados do Supremo alegando matéria política, porque era o próprio Supremo que decidia em última análise o que era político e o que era o jurídico”⁴³.

Para Martônio Mont’Alverne, o Poder Judiciário no Brasil goza, até hoje, de certo espaço para agir. Segundo o jurista, “a intervenção de forças autoritárias e o resultado de muitas decisões do Judiciário confirmam que ele possui autonomia para se locomover no sistema social”⁴⁴. Assim, não há dúvidas de que esse Poder tem o condão de colaborar com as mudanças sociais, insuflando avanços e retrocessos.

41 VIANA, Oliveira Francisco José de. **Instituições políticas brasileiras**. Volume II. Brasília, Senado Federal, 1999, p. 504.

42 LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o autoritarismo e o judiciarismo: o espectro do Poder Moderador na República (1889-1945). **História do Direito**, [S.I.], v. 2, n. 3, p. 96, mar. 2022. ISSN 2675-9284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/83606>>. Acesso em: 26 ago 2025. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v2i3.83606>.

43 Ibidem, p. 97.

44 LIMA, Martônio Mont’alverne Barreto. *Op. cit.*, p. 113.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Sabe-se que a forma de nomeação dos membros do Poder Judiciário é, historicamente, marcada por interesses políticos. Isso traz a dificuldade prática dos indicados e escolhidos desvincilharem-se das influências partidárias e que vão na contramão da Democracia.

Ao tratar de Pedro Lessa, Martônio Mont'Alverne, citando Leda Boechat, assevera que a condição de mestiço de então ministro do STF trazia-lhe um incômodo, especialmente em uma época de escravidão e preconceitos, mas isso não o impedi de compactuar com os argumentos que o oprimiam⁴⁵. Percebe-se, com isso, o quanto o Judiciário tinha sua parcela vinculada à política e às ideias prevalentes e oligárquicas. Entretanto, como ressalta o autor, existia um local de realização dos objetivos estatais nesse Poder, o que desviava o Judiciário da mera satisfação das imposições políticas:

Nesse sentido, dissertou Lima:

Estas premissas me levaram à suspeita de que os juízes e judiciário no Brasil, muito mais que simples representantes da lei dos dominantes, dispuseram, e ainda dispõem, de espaço de atuação no Estado, espaço onde se verificou uma mediação entre o poder central e local, entre objetivo do Estado brasileiro e defesa de seus interesses enquanto setor do exercício deste poder. Unidos ao Estado pelo lado profissional, mas também pelo desejo de ser participante das decisões nacionais, os membros da mais alta instância do poder judiciário não raro desempenharam papel de verdadeiros pensadores dos objetivos do Estado e se posicionaram nesta arena. Majoritariamente pertencentes a correntes conservadoras do pensamento, estes membros assimilaram a compreensão de que ao Estado competia promover o florescimento do liberalismo entre a sociedade brasileira, o que explica sua adesão aos princípios objetivos do Estado⁴⁶.

A Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus* é um exemplo da participação do Poder Judiciário, por intermédio do STF, na elevação do direito nacional. Não seria possível a criação de tal intento se os membros da mais alta corte do país não coadunassesem também com julgamentos independentes em suas caminhadas.

Na incipiente República, o direito era sacrificado constantemente, especialmente o direito constitucional, que disciplinava a atuação das autoridades nacionais. A maior parte dos julgados daquela época que iam para o Supremo relacionavam-se à relação indivíduo e Estado por conta dos arbítrios decorrentes do ambiente público e político.

45 Ibidem, p. 115.

46 Ib., p. 117.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Assim, Pedro Lessa foi um dos primeiros a enfrentar problemas e questões que levaram à adoção da Teoria Brasileira do *Habeas Corpus* idealizada e explicada por Rui Barbosa que, em discurso proferido no Senado Federal, deu as linhas de seu fundamento para ampliar o remédio constitucional previsto na então Constituição de 1891⁴⁷ (Velloso, p. 179). Coube a Lessa, portanto, a defesa do *Habeas Corpus* perante o STF.

Como ressalta Souza (2008, p.79):

Quando Pedro Lessa afirmava que o *habeas corpus* servia à proteção da liberdade entendida em sentido estrito (ponto em que foi, inclusive, acusado de contraditório pelo Presidente da República na ocasião em que concedeu *habeas corpus* em favor dos Conselheiros), ele queria dizer, na verdade, que o *writ* não se prestava a defender outros direitos que não o de liberdade, mas que, todavia, deveria ser concedido sempre que este, de alguma maneira, mesmo como condição de outros direitos, fosse ofendido⁴⁸.

Destarte, o papel de Rui Barbosa, o advogado, foi dar o sentido amplo e tornar o *Habeas Corpus* um instrumento de defesa da liberdade individual em geral e o de Pedro Lessa, o juiz, de aperfeiçoar e discutir a habilidade de ampliação do instituto perante o Estado. Ele defendeu essa extensão para os direitos conectados à liberdade de locomoção, pois não havia um remédio pronto para salvaguardar tais direitos de maneira rápida, somente ações ordinárias e longas. Não obstante existirem divergências importantes entre ambos os juristas, surgiu a doutrina brasileira embasada em discursos e ações da época. Isto posto, vê-se a maior demonstração de criação jurisdicional nacional e que confere, por conseguinte, parte da autonomia do Judiciário e de sua condição de participar das mudanças sociais.

Na tentativa de perquirir sobre a independência política alcançada ou não pelo Poder Judiciário, seja em tempos passados ou atuais, e baseando-se nos estudos de como se desenvolveu o pensamento constitucional brasileiro, resta entender se as antigas amarras aos outros Poderes fundamentais da República, em especial ao Poder Executivo, foram superadas. Além disso, insta observar a atuação presente desse Poder na sociedade. A dinâmica democrática, com avanços e retrocessos, demanda uma

47 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Pedro Lessa e a teoria brasileira do *habeas corpus*. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 26, p. 179, dez. 2004. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20CARLOS%20MARIA%20DA%20SILVA%20VELLOSO%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20a%20Teoria%20do%20Habeas%20Corpus.pdf>. Acesso em: 27 ago 2025.

48 SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 177, p. 79, jan. 2008. Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/160190>. Acesso em: 25 ago 2025.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

permanente análise do funcionamento interno de cada Poder e das relações que os Poderes estabelecem entre si, justamente porque o fortalecimento da democracia e a contenção de abusos de poder não se esgotam com o momento do reconhecimento da capacidade de um Poder se autodeterminar.

No caso do Poder Judiciário deve-se pontuar a influência do debate sobre a suposta neutralidade ideológica dos juízes como um componente contribuinte para o processo de erosão constitucional, afinal, mostra-se “capaz de gerar a citada indiferença com a democracia, deslegitimação da atuação dos juristas que buscam desenvolver resistência constitucional e, no limite, posturas ativas de exaltação da ditadura militar, mascadas sob a tecnicidade jurídica”⁴⁹.

Se a análise da independência do Poder Judiciário, a partir da contribuição decisiva de Pedro Lessa, significou, em grande medida, uma das formas encontradas para a implantação do regime constitucional da época, com reconhecidos ganhos democráticos, isso não significa que toda a temática que envolve a independência judiciarista leve ao mesmo resultado de uma experiência passada identificada.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir, portanto, que a vida e obra “Do Poder Judiciário” de Pedro Lessa é de interesse de toda a comunidade jurídica e política nacional por contribuir no estudo de diversos temas jurídicos e clarear institutos usados até hoje. Sua diligência em atribuir independência ao Poder Judiciário perante os outros poderes fundamentais da República foi um dos destaques de sua obra.

Não se pode olvidar que a figura ilustre do Ministro do Supremo Tribunal Federal é lembrada até hoje por decisões históricas e por sua excelência em unir seus conhecimentos de mestre, profundo conhecedor de filosofia do direito, advogado e juiz na corte, desencadeando, inclusive, sua participação na Teoria da Doutrina Brasileira do *Habeas Corpus*, juntamente com Rui Barbosa, autêntica criação nacional.

A separação de Poderes foi tema merecedor de debate, por fazer parte do desenvolvimento do pensamento político brasileiro e que se revela na definição da elite política da República. Os

⁴⁹ FERREIRA, Emanoel de Melo. **Democracia desprotegida**. legados da ditadura militar no sistema de justiça. São Paulo: Contracorrente, 2023, p. 356.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

poderes fundamentais, sob a égide da doutrina de Montesquieu, foram aplicados no Brasil embasando-se em ideias estrangeiras e adaptados ao nosso contexto.

Da mesma forma que à época de Pedro Lessa, a Constituição Federal de 1988 trouxe um otimismo contextual direcionado para o fortalecimento do Poder Judiciário. Por isso, necessário compreender que a independência do Poder Judiciário – ensinada e exercida por Pedro Lessa – é aquela que adere ao fortalecimento do sistema constitucional, incorpora os valores democráticos e destina-se a cumprir os propósitos maiores da Constituição.

Nesse contexto, o Poder Judiciário pode servir de barreira ao processo de erosão constitucional, na medida em que suas instituições sejam reforçadas, e não neutralizadas⁵⁰, como se vê ocorrendo em algumas nações democráticas através das alterações das estruturas dos tribunais superiores, por exemplo.

A independência do Judiciário, assim, não é algo fechado em si, pois extrai importância em face do atendimento da finalidade para a qual foi assegurada no constitucionalismo moderno, da força que adquiriu para cumprir a função institucional de guarda da Constituição.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. LIMA, Martonio Mont'alerne Barreto; Constituição Federal do Brasil e a promessa democrática interrompida. **Ambivalências**, [s. l], v. 8, n. 16, p. 34-55, 05 set. 2021. Trimestral. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/15649> . Acesso em: 26 ago 2025.

BALEIRO, Aliomar. **Supremo Tribunal Federal**, Sessão de 25.8.1971, ao ensejo do cinqucentenário do falecimento de Pedro Lessa.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **Democracia desprotegida**. Legados da ditadura militar no sistema de justiça. São Paulo: Contracorrente, 2023, p. 356.

HORBACH, Carlos Bastide. **Memória jurisprudencial**: Ministro Pedro Lessa / Carlos Bastide Horbach. – Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007.

LAGO, Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**: dados biográficos 1828-2001. 3. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2001. p. 240-242.

LESSA, Pedro. **DO PODER JUDICIÁRIO**: direito constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria

⁵⁰ TÓTH, Gábor Attila. Marcos constitucionais do autoritarismo. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**. Volume 1, Número 1. Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, jan./maio de 2023, p. 241.



O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Francisco Alves, 1915.

LIMA, Martônio Mont'alverne Barreto. Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro. **Pensar**: Direito Unifor, Fortaleza, v. 5, n. 5, p. 87-120, fev. 2000. Disponível em: http://www.academia.edu/4137339/Poder_Judici%C3%A1rio_no_Imp%C3%A9rio_do_Brasil_-_Rev._Direito_e_Cidadania_-_Praia Acesso em: 27 ago 2025.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o autoritarismo e o judiciarismo: o espectro do Poder Moderador na República (1889-1945). **História do Direito**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 82-116, mar. 2022. ISSN 2675-9284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/83606>>. Acesso em: 26 ago 2025. doi: <http://dx.doi.org/10.5380/hd.v2i3.83606>.

MARIANO, C. M. O debate sobre a separação de poderes no pensamento constitucional brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <https://revistaelectronicafd.unibrasil.com.br/index.php/rdf/article/view/119> . Acesso em: 27 ago 2022.

NOGUEIRA, R. Pedro Lessa e sua influência na evolução constitucional do Brasil. (1959). **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 54(2), 69-85. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66306> . Acesso em: 26 ago 2025.

REALE, M. Pedro Lessa e a filosofia positiva em São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 54, n. 2, p. 12-61, 1959. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66304> . Acesso em: 27 ago 2025.

ROSAS, Roberto. Poder Judiciário e Pedro Lessa. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 22, p. 133-140, jul. 2002. Trimestral. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista22/revista22%20%20ROBERTO%20ROSAS%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20o%20poder%20Judiciário.pdf> . Acesso em: 27 ago 2025.

ROSAS, Roberto. Pedro Lessa e o Supremo Tribunal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 10, n. 37, p. 133-158, mar. 1973. Trimestral. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180560> . Acesso em: 26 ago 2025.

ROSAS, Roberto. Pedro Lessa e sua atuação no supremo tribunal. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 8, p. 179-192, jul. 1995. Trimestral. Disponível em <http://www.ablj.org.br/revistas/revista8/revista8%20%20ROBERTO%20ROSAS%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20sua%20Atuação%20no%20Supremo%20Tribunal.pdf> . Acesso em: 27 ago 2025.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Entre políticos, bacharéis, coronéis e juízes da República Velha: as práticas jurídicas e a tradição patrimonialista na formação do estado brasileiro. **Revista**

Revista Juridicidade Constitucional e Democracia. Vol. 3. No. 5.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte: Mossoró, Jun./Dez 2025.
Campus Universitário Central – Rua Professor Antônio Campos



**O PODER JUDICIÁRIO POR PEDRO LESSA E SUA (IN)DEPENDÊNCIA POLÍTICA
DIANTE DOS OUTROS PODERES NA CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO
CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**
THE JUDICIAL POWER BY PEDRO LESSA AND ITS POLITICAL (IN)DEPENDENCY ON
OTHER POWERS IN THE CONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL
THOUGHT

Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 77-90, jul. 2015. Trimestral. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/16/36> . Acesso em: 26 ago 2025.

SOUZA, Luiz Henrique Boselli de. A doutrina brasileira do habeas corpus e a origem do mandado de segurança: análise doutrinária de anais do senado e da jurisprudência histórica do supremo tribunal federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 177, p. 75-82, jan. 2008. Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/160190> . Acesso em: 25 ago 2025.

TÓTH, Gábor Attila. Marcos constitucionais do autoritarismo. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**. Volume 1, Número 1. Mossoró: Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, jan./maio de 2023.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Pedro Lessa e a teoria brasileira do habeas corpus. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 26, p. 173-189, dez. 2004. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26/revista26%20%20CARLOS%20MARIA%20DA%20SILVA%20VELLOSO%20-%20Pedro%20Lessa%20e%20a%20Teoria%20do%20Habeas%20Corpus.pdf> . Acesso em: 27 ago 2025.

VIANNA, Oliveira Francisco José de. **Instituições políticas brasileiras**. Volume II. Brasília, Senado Federal, 1999.

Recebimento: 04/11/2025

Aprovação: 30/11/2025